

Zimbra

sgel@al.mt.gov.br

**Petição de CONTRARRAZOES da empresa PRIMEIRA PAGINA EDITORA -
ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA**

De : Manoel Ornellas <ornellasmanoel@gmail.com> ter, 25 de ago de 2020 18:34
Assunto : Petição de CONTRARRAZOES da empresa PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA 1 anexo
Para : sgel@al.mt.gov.br

Boa tarde,

A/C da Comissão de Licitação,

Segue no anexo em pdf as Contrarrações da empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, no recurso administrativo interposto por PANTANAL FILMES,

Após recebimento, favor confirmar,

atenciosamente,

Manoel Ornellas
Advogado
AB/MT 2030

Contrarracoes - PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA.pdf
2 MB

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -
EDITAL DE CONCORRÊNCIA 001/2020 - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE MATO GROSSO.**

**PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA
PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita
no CNPJ sob nº. 00.874.507/0001-74 com sede na Avenida Historiador Rubens de
Mendonça nº 2000, sala 507, Bairro Jardim Aclimação, CEP780.50-280, em Cuiabá -
MT, representada por sua sócia majoritária Srta. Lauristela Guimarães Araújo, brasileira,
solteira, empresária, portadora da CI-RG 3543960 - SSP-MT, inscrita no CPF sob o nº
932.591-34, residente e domiciliada a rua Bueno Aires nº 726, Apto. 1602, Edifício
América Central, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-634 em Cuiabá-MT, (Doc. 01)
por meio de seus bastantes procuradores, (Doc. 02) advogados devidamente inscritos na
OAB-MT, sob o nº 2030, 23969, ambos com escritório sito à Trav. Des. Ferreira Mendes
nº 51, CEP 70.020.220, e-mail: ornellasmanoel@gmail.com, telefone 3321-6641, onde
recebem toda espécie de intimação do gênero, vem perante V.SA. com todo respeito,
amparada no art.109, § 3º da Lei 8.666-93 e Item 13.1.3 do Edital ALMT nº 001-2020
impugnar, ofertando sua **CONTRARRAZÕES** nos termos da decisão desta presidência,
o recurso administrativo, interposto pela licitante **PANTANAL FILMES-EIRELLI-
PANTANAL FILMES**, devidamente qualificada nos autos aduzindo para tanto as
razões a seguir articuladas.

I. - PRELIMINARMENTE.

1.1. - REJEIÇÃO DO RECURSO.

1.1.1. - É evidente a carência de pressuposto do recurso interposto pelo Recorrente, licitante que não foi desclassificado na assembleia que julgou os documentos do certame. Em todos os ramos do direito, seja civil, criminal ou administrativo, o primeiro pressuposto do recurso é a sucumbência, ou seja, a perda parcial ou total da pretensão que a parte busca do órgão julgador. Sem que isso tenha ocorrido - no caso o recorrente fora classificado - é impossível a adequação do recurso que, aliás, visa apenas tumultuar o certame público e não recompor um direito que lhe fora negado, como ressalta do processo licitatório. Para a classe de perdedores tanto o Edital (item 13 1.3) como a lei de regência (Lei 8.666-73 art. 109) prevê o recurso, limitado aos fatos que deram origem à sucumbência, como preconiza esse preceito:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

1.1.2. - O processo licitatório é sério, como todos os outros atos desta natureza, não admite tumulto ou atos de frustração do certame público, punindo severamente os autores da malfada conduta. Não está previsto na regra a legitimidade do licitante indene (não atingido) pelos atos da Comissão de Licitação, possibilidade de ele ingressar com recurso, de qualquer natureza. Portanto, a pretensão mais se assemelha à prática de crime previsto no art. 93 da Lei de Licitação que assim tipifica toda conduta desta natureza. **art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.** É visível, indubitavelmente, a falta de pressupostos para a interposição do recurso, assim como sua redação criminosa atacando todos os licitantes indiscriminadamente por questões vazias de motivação. E assim sendo deve ele ser indeferido com encaminhamento de cópias ao Ministério Público, para apuração da infração, em tese, constatada na peça recursal; com a consequente exclusão do Recorrente do certame em evidência.

II. – MÉRITO.

2.1. – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

2.1.1. – Se por uma hipótese remota não for acolhida a preliminar para fazer o recurso morrer no nascedouro, deve ele ser improvido por essa Comissão de Licitação. Não pode ser acolhida a impugnação que versa sobre três fundamentos, sendo um deles já analisado e objeto de recurso. Neste aspecto, aliás, é de bom alvitre ressaltar que todos os documentos foram minuciosamente analisados por esse Departamento e a Recorrida desclassificada por um único argumento: falta de juntada de certidão conforme exigiu no edital. Esse fato é objeto de recurso, em razão da sucumbência, o qual permanece aguardando decisão deste órgão; e por incrível que pareça está repetido pelo Recorrente, certamente na condição de professor de DEUS. Vejam as infundadas impugnações, entre outras heresias, apontadas em relação à Recorrida:

(I) item 3.2: ausência de documento previsto na alínea “h”, do subitem 9.5. do Edital (não consta inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede da Recorrida.);

(II) item 4.1. – “g”: a certidão 5179709 (pag21) não trata de recuperação judicial e extrajudicial.

(III) subitem 5.2. “J”: Os atestados contidos às fls., 87,89,90,91, apesar de emitidos por entidades públicas, não contem qualquer prazo de execução, sendo inviável para aferir compatibilidade com prazo de execução do objeto do certame.

2.1.2. – ITEM 3.2. - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NA ALÍNEA “h” DO SUB ITEM 9.5 DO EDITAL.

Sobre esse tema a impugnação é zero à esquerda, valendo repetir: se trata de um argumento tumultuário, em tese, um ato delitivo. O recorrente nesse não – usurpando função da comissão – não teve o cuidado de verificar os itens “f” e “h”, preocupando apenas com esse último, uma filigrana, argumento irrelevante e sem sintomas do vício apontado. Na hipótese, o item “f”, por ele ignorado, supre sua impugnação e assim foi considerado pela comissão, pois ambos atendem a mesma finalidade. Não há o que apurar em relação ao tema impugnado, mesmo porque a comissão já julgou o fato aplicando corretamente a lei que rege a licitação pública.

2.1.3. – ITEM 4.1. – “G”: A CERTIDÃO 5179709 (PAG.21) NÃO TRATA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

O Recorrente se arvora no direito de substituir a comissão de licitação, ao ponto de ignorar o seu trabalho. Essa questão já foi apontada pelo órgão ao lavrar a ata de verificação dos documentos, sendo objeto de recurso a dispensar nova fundamentação. Daí porque prevalece as razões recursais, para qual se remete o exame onde se constatará a impropriedade da impugnação em consequência sua improcedência.

2.1.4. – SUB ITEM 5.2. “J”: OS ATESTADOS CONTIDOS ÀS FLS., 87,89,90,91, APESAR DE EMITIDOS POR ENTIDADES PÚBLICAS, NÃO CONTEM QUALQUER PRAZO DE EXECUÇÃO, SENDO INVIÁVEL PARA AFERIR COMPATIBILIDADE COM PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CERTAME.

O argumento é elementar, pueril mesmo! Não há no edital especificação de prazo para execução do objeto da licitação; e, se houvesse a necessidade de constar prazo nos atestados seria irrelevante. Se não consta do edital, lei que regula a licitação pública, determinada obrigação, a exigência não pode ser feita e a impugnação nesse aspecto, sem dúvidas, se trata de mais uma vertente da corrente que visa frustrar o certame. Nas hipóteses, todos os atestados firmam capacidade técnica, não havendo razão para fixação de prazo; ou necessidade de aferição com objeto do certame, além de não ser obrigação posto no edital ou na lei de regência. Neste aspecto, mais uma vez, improcede a impugnação e o recurso pelo mérito deve ser improvido.

III.- DO REQUERIMENTO.

3.1. – Diante do exposto requer:

3.1.1. - O recebimento destas contrarrazões e o acolhimento da preliminar para que o Recurso não seja conhecido com remessa de cópias ao Ministério Público para aferição do crime em tese, nele contatado.

3.1.2. - Se assim não entender esta comissão, que o recurso seja analisado pelo mérito e afastadas as impugnações, especificamente

refutadas, por serem improcedentes sobre todos os aspectos, mantendo-se o julgamento dos documentos como foi proferido por este órgão, tudo por ser medida de salutar e inteira justiça.

Cuiabá- MT, 25 de agosto de 2020.

MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA

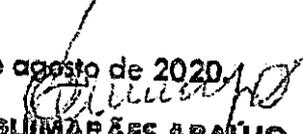
Camila Claudino S. Oliveira
OAB-MT 2030
CAMILA CLAUDINO SOUSA OLIVEIRA

OAB-MT 23.969

PROCURAÇÃO

PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA

PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 00.874.507/0001-74 com sede na Avenida Historiador Rubens de Mendonça nº 2000, sala 507, Bairro Jardim Aclimação, CEP 780.50-280, em Cuiabá - MT, representada por sua sócia majoritária Srta. Lauristela Guimarães Araújo, brasileira, solteira, empresária, portadora da CI-RG 3543960 - SSP-MT, inscrita no CPF sob o nº 298.932.591-34, residente e domiciliada a rua Bueno Aires nº 726, Apto. 1602, Edifício América Central, Bairro Jardim das Américas, CEP 78060-634 em Cuiabá-MT, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA**, inscrito na OAB/MT sob nº.2030, com escritório sito à Travessa Des. Ferreira Mendes, nº. 51, centro sul, Cuiabá - MT, - Fone (65) 3321-6641, endereço eletrônico: manoelornellas@briurbo.com.br, CEP 78.020-200, ao qual confere poderes com a cláusula "AD JUDICIA" para o foro em geral, em qualquer juízo, instância ou tribunal, para propor quaisquer ações e defendê-lo nas contrárias relativas ao processo, usando de todos os recursos legais; outorgando-lhe os poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e firmar termo de caução em ações cautelares; bem como em seu nome, e por sua responsabilidade, firmar termo de fiel depositário, efetuar levantamentos de depósitos judiciais, desentranhar documentos, Interpor protestos, Interpelações, notificações, requerer buscas e apreensões, sequestros, arrestos e, em especial, ingressar com Recurso Administrativo no processo de licitação regido pelo Edital de concorrência da ALMT nº 001-2020 praticando tudo quanto útil ou necessário ao fiel desempenho deste mandato, podendo agir em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, para o mais fiel cumprimento deste mandato.

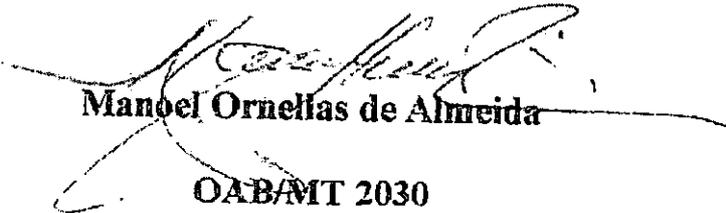
Cuiabá 18 de agosto de 2020

LAURISTELA GUIMARÃES ARAÚJO

CPF nº. 298.932.591-34

SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES

Manoel Ornellas de Almeida, brasileiro, Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sob o nº 2030, com escritório na Travessa Desembargador Ferreira Mendes, nº 51, cep 78020-200, centro sul, Cuiabá-MT, substabelece com reserva, na pessoa da advogada **CAMILA CLAUDINO DE SOUSA OLIVEIRA** devidamente inscrita na OAB/MT sob o nº 23.969 e, os poderes que lhe foram outorgados por **PRIMEIRA PAGINA EDITORA - ASSESSORIA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA**, neste ato representada por sua sócia majoritária Srta. Lauristela Guimaraes Araújo.

Cuiabá, 18 de agosto de 2020


Manoel Ornellas de Almeida

OAB/MT 2030